ACÓRDÃO Nº 2474/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.884/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (CNPJ 02.718.706/0001-19); Hailton César Sousa Silva (CPF 022.426.271-80); José Garcia Barbosa de Sousa (CPF 004.793.341-02); e Uberlan Rodrigues Oliveira (CPF 958.495.561-68).
4. Entidade: Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de possível nulidade parcial sobre o Acórdão 2.293/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca, como entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins – TO, diante da omissão no dever de prestar as contas do Contrato de Repasse nº 0157.981-77/2003 destinado à "*execução de capacitação de agricultores através da Aesca*", tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca e, com isso, a nulidade parcial do subsequente Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara, de sorte que o referido acórdão passe a figurar com a seguinte redação:

"(...) *9.1. excluir a responsabilidade do Sr. José Garcia Barbosa de Sousa na presente relação processual;*

9.2. considerar revéis os Srs. Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "a", e 19, ***caput****, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:*

9.3.1. débito sob a responsabilidade do Sr. Uberlan Rodrigues Oliveira:

VALOR (R$)	*DATA*
37.658,17	*30/11/2004*

9.3.2. débito sob a responsabilidade do Sr. Hailton César Sousa Silva:

VALOR (R$)	*DATA*
19.501,83	*26/9/2006*
2.240,00	*23/10/2006*
920,00	*7/11/2006*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61247159.

9.4. aplicar aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sob os valores de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar a cópia deste Acórdão, acompanhando do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, além da ciência à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata n° 10/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-10/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61247159.